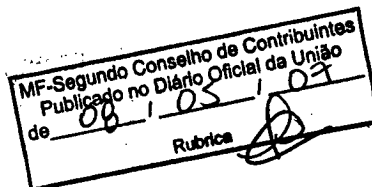




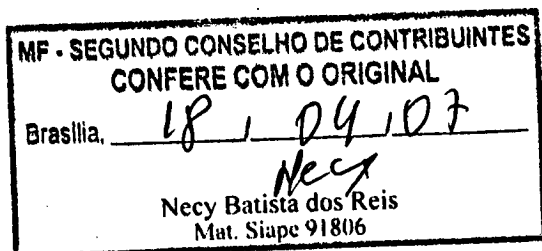
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000413/00-88
Recurso nº : 129630
Acórdão nº : 204-02.119



Recorrente : LIGA DESPORTIVA LIMEIRENSE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento do direito de defesa, na forma prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o não enfrentamento integral das matérias aduzidas pelo contribuinte em sua peça impugnatória.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGA DESPORTIVA LIMEIRENSE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

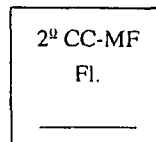
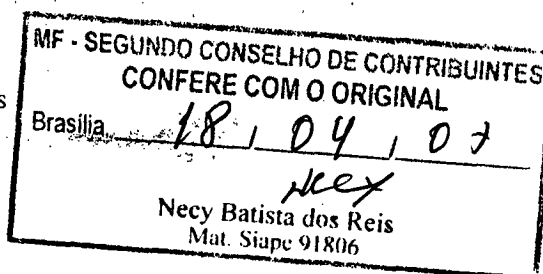
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes Rodrigo de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000413/00-88
Recurso nº : 129630
Acórdão nº : 204-02.119



Recorrente : LIGA DESPORTIVA LIMEIRENSE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte relativa a ausência de recolhimento da Cofins entre os meses de junho, julho, agosto e outubro, todos de 1997, e janeiro de 1998 a dezembro de 1999, sobre o movimento financeiro de bingo informado pela própria empresa, à fiscalização. O lançamento encontra-se fundamentado exclusivamente nas normas "padrão" de exigência da Cofins - Lei Complementar nº 70/91, MP nº 1807/99 e Lei nº 9.718/99 - nada de específico esclarecendo acerca da atividade de bingo mencionada no corpo da descrição dos fatos bem como sobre a natureza do objeto social da autuada (associação desportiva) e sua vinculação com aquela atividade. No termo de início de ação fiscal juntado à fl. 10, a fiscalização solicitou "contrato social da empresa" e dados específicos sobre os bingos a ela vinculados, ensejando concluir que, ao iniciar o procedimento fiscal, a fiscalização já sabia que a Liga exercia tal atividade, inclusive que o fazia mediante a contratação de terceiros, pois solicitou relação das comissões pagas a título de administração de bingo. A fiscalização juntou, nos autos, também, a documentação relativa aos bingos, supostamente apresentada pela autuada, embora não haja nos autos essa informação, consistente em balancetes de movimentação e prestações de conta à Secretaria Estadual de Fazenda e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP). Juntou ainda cópias das Declarações de IRPJ dos anos de 1997 e 1998, que foram entregues pela associação como entidade isenta ou imune, e tela do sistema SINAL para demonstrar a inexistência de recolhimentos da Cofins no período.

A autuada apresentou tempestiva impugnação. Nela, esclareceu ser associação destinada à promoção do desporto amador no município de Limeira, detentora de autorização do INDESP para a exploração de dois bingos permanentes na cidade. Para a realização dessa atividade, contrata uma empresa comercial, nos termos autorizados pela legislação de regência - art. 60 da Lei nº 9.615/98, recebendo daquela o equivalente a 7% do total arrecadado com o bingo. A seguir, aduziu:

1. em preliminar, nulidade da autuação porque não explicita os verdadeiros motivos que levaram ao lançamento. Com efeito, na descrição dos fatos apenas se menciona como infração a falta de recolhimento da COFINS, nada sendo mencionado porque o valor total arrecadado com a exploração de bingos deva ser tributado pela contribuição e na pessoa de quem foi, a associação desportiva;

2. ainda preliminarmente, nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que, se prestação de serviço há, ela é praticada pela empresa contratada para realizar o bingo e não pela associação desportiva, entidade isenta que é;

3. no mérito:

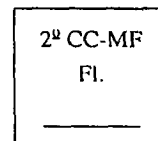
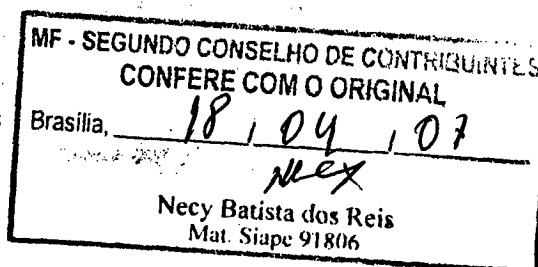
3.1 que não há, tecnicamente falando, receita para entidades sem fins lucrativos, já que esta pressupõe a realização de uma atividade econômica própria das pessoas jurídicas constituídas com o fito do lucro;

3.2 ainda que os recursos obtidos pela associação fossem considerados como receitas, estariam excluídos da tributação pela Cofins. No período anterior a fevereiro de 1999, por força do Parecer Normativo COSIT nº 5/92, que assegurou não se tratar de faturamento nos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000413/00-88
Recurso nº : 129630
Acórdão nº : 204-02.119



termos previstos na Lei Complementar nº70/91; e no período seguinte, por força das disposições introduzidas pela MP 1858-6, de 30/6/99. Isto porque entende que os ingressos oriundos da exploração dos bingos estão previstos em seus estatutos, o que garante a sua inclusão entre as "receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos" a que se refere a MP;e

3.3 rejeitados todos os argumentos, considera que apenas se poderia pensar em tributar os 7% do movimento do bingo que cabem à associação, conforme contrato firmado e disposição expressa do Decreto nº 2.574/98 (art. 105), que regulamentou a Lei nº 9.615/98.

A DRJ manteve parcialmente a autuação, dela excluindo as parcelas exigidas, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, sobre a movimentação do bingo excedente aos sete por cento cabíveis à associação. Para tanto, entendeu que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.615/98, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos pela exploração do bingo seria da associação desportiva até o advento da MP 1972, de outubro de 1999, o que lhe permitiu afastar os argumentos de nulidade sob a tese de que o contrato assinado com a empresa exploradora do bingo consistiria convenção particular, inoponível ao fisco nos termos do art. 123 do CTN. Não explicitou porque considera receita da associação o total do movimento do bingo até setembro de 1999, muito menos demonstrou sua subsunção ao conceito de faturamento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.718, ambos argumentos da impugnante.

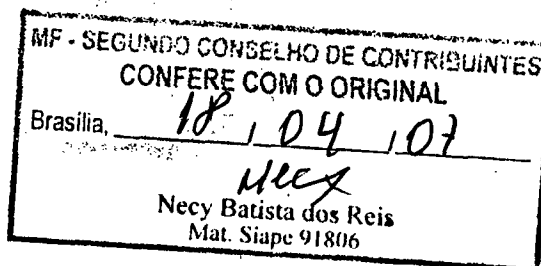
Em seu recurso, a associação repisou os argumentos já postos em sua peça inicial de defesa, apontando ainda, com destaque, as omissões da decisão *a quo* no enfrentamento das questões suscitadas na impugnação, o que a ela também macularia de nulidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000413/00-88
Recurso nº : 129630
Acórdão nº : 204-02.119



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

O relatório deixa claro que se trata de exigência de COFINS de associação desportiva em períodos anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Aponta igualmente o relatório que a efetiva exploração da atividade se dá mediante a contratação de empresa especializada e, que, nos termos da lei que rege a atividade, somente 7% do movimento total do bingo é repassado à associação. Seguindo a mesma legislação específica, 28% permanecem com a empresa contratada e os outros 65% destinam-se ao pagamento dos prêmios, já incluídos os tributos devidos sobre eles. A autuação está a exigir a contribuição sobre a totalidade do movimento financeiro do bingo (valor total das vendas de cartelas), sem, no entanto, fazer a menor referência sobre qualquer legislação específica. Entendeu a autoridade lançadora que movimento financeiro do bingo era faturamento, mesmo no estrito conceito da Lei Complementar nº 70/91, e que todo ele era faturamento da associação.

Assim colocadas as coisas, qualquer julgamento da matéria deve, em meu entender, começar pela análise da omissão, na peça acusatória, de qualquer menção à legislação específica que trata de bingo. Isso implica aceitar que a legislação própria da COFINS permite definir como faturamento o movimento financeiro do bingo e atribuí-lo à associação, mesmo sendo ela beneficiária, tão-somente, de 7% do total, como apontado acima.

A leitura da decisão recorrida demonstra que a matéria sequer foi analisada. Com efeito, a d. autoridade julgadora parece considerar desnecessário conceituar o movimento financeiro e subsumi-lo ao comando da Lei Complementar 70/91 e, mesmo depois, ao da Lei nº 9.718. Parte da premissa de que de receita se está tratando e afasta as preliminares com o simplório argumento de que a contratação da empresa não pode modificar a definição legal de contribuinte ou de fato gerador. É claro que não pode, mas antes é preciso deixar claro que o fato gerador ocorreu, quem é o sujeito passivo e qual a matéria tributável. Mesmo que se entenda correto o procedimento fiscal enfrentar especificamente a omissão da peça acusatória.

O recurso aponta com clareza a omissão havida na decisão de primeira instância. Assim, somente se poderia ultrapassá-la, caso o julgamento nesta Casa lhe fosse favorável no mérito.

Com essas considerações, somos pela anulação do processo desde a decisão de primeira instância para que a autoridade julgadora expressamente se pronuncie sobre as seguintes matérias argüidas pela autuada em sua peça impugnatória:

1. a omissão do enquadramento legal e da descrição dos fatos quanto à natureza específica do lançamento;
2. ocorrência de fato gerador da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar nº 70/91 quanto na da Lei nº 9.718/98, sobre a movimentação financeira do bingo; correta sujeição passiva: associação ou
3. empresa exploradora; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000413/00-88
Recurso nº : 129630
Acórdão nº : 204-02.119

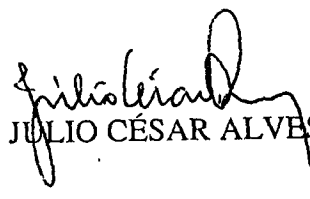
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>18</u> / <u>04</u> / <u>07</u>	<u>Necy</u>
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

4. montante subsumível no conceito de receita: 7%, 35% ou 100% do movimento financeiro do bingo, face às características da contratação praticada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //